



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA, DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA, RELATOR DO PROCESSO N. 0350/18**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 03206/19 Data:17/04/2019 09:44

EMBARGO DE DECLARAÇÃO

PROCURADORIA GERAL MINIST.PUBLICO

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DE RONDÔNIA**

Apresenta RECURSO DE EMBARGO DE
DECLARAÇÃO referente ao Proc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, vem, respeitosamente, com base no artigo 1.022 do NCPC c/c artigo 33 da LCE n. 154/96, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

para aclarar contradição e sanar omissão contidas no Acórdão AC1-TC 00306/19 (ID=746784), proferido nos autos n. 00350/18, tudo conforme as linhas vindouras, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão colegiada ora impugnada foi encaminhada à Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Ofício n. 0170/2019/D1AC-SPJ, na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

prevista pelo artigo 30, §10º, do RITCERO¹, em 05.04.2019 (sexta-feira), findando o prazo de dez dias em 17.04.2019, conforme aponta a leitura dos artigos 95 e 97, inciso I, do RITCERO², sendo, portanto, os presentes embargos de declaração tempestivos.

2. DOS FATOS

Os autos originários tratam de auditoria realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM) com a finalidade verificar a existência ou não de extrapolação do teto constitucional no pagamento das verbas dos servidores inativos da municipalidade, nos exercícios de 2012-2014, em atendimento à determinação do item II, c, do Acórdão N° 248/2015 – 2ª Câmara (ID 571335), de 18 de novembro de 2015, proferido pela 2ª Câmara – SPJ, nos autos n° 03898/2013.

Em análise inicial (fls. 156/165 do Documento ID 572326), a unidade técnica evidenciou as seguintes irregularidades, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto Velho foram identificadas as seguintes constatações:

¹ Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução n° 109/TCE-RO/2012) (...). §10 A intimação do Ministério Público de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente. (Incluído pela resolução n° 109/TCE-RO/2012)

² Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, **ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal**, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução n° 203/TCE-RO/2016)

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; (Redação dada pela Resolução n° 109/TCE-RO/2012)

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

3.1 - De Responsabilidade do Senhor João Herbety Peixoto dos Reis-
Período: 01/01/2012 a 31/12/2012. – Diretor do IPAMPVH (CPF Nº
493.404.252-00), por:

3.1.1 O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto
Velho não aplicou, no período de 01/2012 a 12/2012 as regras que
limitam o pagamento dos benefícios aos servidores públicos
aposentados e pensionistas ao teto constitucional, efetuando o
pagamento indevidamente no montante de R\$339.630,802
(trezentos e trinta e nove mil seiscientos e trinta reais e oitenta
centavos), descumprindo assim o art 37, XI, conforme relato no item
A1.

3.1.2 Nas ocasiões em que fora aplicado o redutor constitucional,
teve-se como parâmetro o valor líquido e não o valor bruto, ou seja,
efetuou-se todos os abatimentos (Imposto de Renda, Contribuição
Previdenciária, consignados bancários, e outros), para somente, a
partir do valor líquido, aplicar o devido redutor, descumprindo assim
o art 37, XI, conforme relato no item A1.

3.1.3 Foram incorporadas verbas temporárias aos proventos
diretamente nos benefícios como por exemplo, o pagamento de
gratificação de produtividade, quinquênios, adicionais de
periculosidade e vantagens pessoais, contrariando assim o disposto
no artigo 23, §3º da Portaria 402/2008 que regulamenta a Lei Geral
da Previdência no Serviço Público.

3.2 – De Responsabilidade do Senhor José Carlos Couri – Período:
01/01/2013 a 31/12/2014 - Diretor Geral do IPAMPVH (CPF N.º
193.864.436-00), por:

3.1.1 O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto
Velho não aplicou, no período de 01/2013 a 12/2014 as regras que
limitam o pagamento dos benefícios aos servidores públicos
aposentados e pensionistas ao teto constitucional, efetuando o
pagamento indevidamente no montante de R\$ 505.083,593
(quinhentos e cinco mil oitenta e três reais e cinquenta e nove
centavos), descumprindo assim o art 37, XI, conforme relato no item
A1.

3.1.2 Nas ocasiões em que fora aplicado o redutor constitucional,
teve-se como parâmetro o valor líquido e não o valor bruto, ou seja,
efetuou-se todos os abatimentos (Imposto de Renda, Contribuição
Previdenciária, consignados bancários, e outros), para somente, a
partir do valor líquido, aplicar o devido redutor, descumprindo assim
o art. 37, XI, conforme relato no item A1.

3.1.3 Foram incorporadas verbas temporárias aos proventos
diretamente nos benefícios como por exemplo, o pagamento de
gratificação de produtividade, quinquênios, adicionais de
periculosidade e vantagens pessoais, contrariando assim o disposto
no artigo 23, §3º da Portaria 402/2008 que regulamenta a Lei Geral
da Previdência no Serviço Público.

4. ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do
Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos
Coimbra, propondo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

4.1 A conversão em tomada de contas especial, diante do indício de dano ao erário apurado no valor total de R\$ 844.714,39 (Oitocentos e quarenta e quatro mil setecentos e catorze reais e trinta e nove centavos), conforme Art. 59§u, 65, 14 do Regimento Interno do TCERO e Instrução Normativa 21/TCE-RO-2007, e definição de responsabilidade com a devida expedição de Mandado de Audiência e/ou Citação dos responsáveis pelas irregularidades elencadas na conclusão desse Relatório técnico.

4.2 Determinar à Administração do IPAM, com fundamento no artigo 37, XI da Constituição Federal, que aplique, no prazo de 30 dias, o "abate-teto", qual seja, o valor do subsídio do Prefeito Municipal, que hoje é de R\$ 21.000,00, sobre o valor bruto (e não o líquido, como verificado pela auditoria) da aposentadoria e pensão de todos os beneficiários e pensionistas que estão recebendo valores acima deste teto;

4.3 Determinar à Administração do IPAM que, no prazo de 180 dias, revisar os processos de concessão de aposentadoria e pensão, para comprovar a legalidade das verbas identificadas pela auditoria como possíveis verbas temporárias aos aposentados e pensionistas, conforme o artigo 23, §3º da Portaria 402/2008 que regulamenta a Lei Geral da Previdência no Serviço Público.

Na sequência, os autos foram remetidos ao e. Conselheiro relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que exarou o Despacho (fls. 167/172 ID 580827), embasado em mudança de seu entendimento pessoal sobre o rito procedimental, encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas.

Em resposta, esta Procuradoria de Contas, nos termos do Parecer n. 151/2018-GPAMM, deixou *"para se manifestar sobre o mérito da contenda após a manifestação dos responsáveis e o subsequente relatório técnico de análise de defesa, por entender ser este o momento processual adequado para examinar-se, de forma exauriente, o caso concreto, efetivando dignamente sua função, constitucional e legalmente qualificada, de fiscal da Lei"*.

Na sequência, o Conselheiro relator, dando seguimento ao feito, exarou a Decisão Monocrática n. 123/2018/GCWCS, determinando a citação, prévia à decisão de conversão dos autos em TCE, dos jurisdicionados, cujas justificativas foram protocolizadas nessa Corte de Contas (ID n. 632281 e ID n. 625453).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A unidade instrutiva, por sua vez, examinando os documentos apresentados, em sede de relatório de análise de defesa (ID n. 692978), chegou às conclusões abaixo descritas, *verbis*:

Art. 5. CONCLUSÃO

Ultimada a análise das justificativas apresentadas, concluímos que permanecem as seguintes irregularidades:

5.1 - De Responsabilidade do Senhor João Herbety Peixoto dos Reis - Período: 01/01/2012 a 31/12/2014. - Diretor do IPAMPVH (CPF N.º 493.404.252-00), por:

5.1.1 O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho não aplicou, no período de 01/2012 a 12/2012 as regras que limitam o pagamento dos benefícios aos servidores públicos aposentados e pensionistas ao teto constitucional, efetuando o pagamento indevidamente no montante de R\$339.630,802 (trezentos e trinta e nove mil seiscientos e trinta reais e oitenta centavos), descumprindo assim o art. 37, XI, conforme relato no item A1.

5.1.2 Nas ocasiões em que fora aplicado o redutor constitucional, teve-se como parâmetro o valor líquido e não o valor bruto, ou seja, efetuou-se todos os abatimentos (Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária, consignados bancários, e outros), para somente, a partir do valor líquido, aplicar o devido redutor, descumprindo assim o art 37, XI, conforme relato no item A1.

Todavia, No presente caso, considerando-se que Senhor João Herbety Peixoto dos Reis atuou como Diretor-Geral do IPAM até 31.12.2012 e que o ato inequívoco que importou apuração do fato se deu com relatório de Auditoria em 22.02.2018 (ID: 572326), tem-se um intervalo de 1879 dias (5 anos, 1 meses e 22 dias) entre a ocorrência e a apuração do fato sendo, portanto, referidos atos alcançados pela prescrição quinquenal, conforme consignado na orientação jurisprudencial paradigma consignada no Acórdão APL-TC 00380/17.

5.2 - De Responsabilidade do Senhor José Carlos Couri - Período: 01/01/2013 a 31/12/2014. - Diretor Geral do IPAMPVH (CPF N.º 193.864.436-00), por:

5.2.1 O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho não aplicou, no período de 01/2013 a 12/2014 as regras que limitam o pagamento dos benefícios aos servidores públicos aposentados e pensionistas ao teto constitucional, efetuando o pagamento indevidamente no montante de R\$ 505.083,593 (quinhentos e cinco mil oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), descumprindo assim o art 37, XI, conforme relato no item A1.

5.2.2 Nas ocasiões em que fora aplicado o redutor constitucional, teve-se como parâmetro o valor líquido e não o valor bruto, ou seja, efetuou-se todos os abatimentos (Imposto de Renda, Contribuição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Previdenciária, consignados bancários, e outros), para somente, a partir do valor líquido, aplicar o devido redutor, descumprindo assim o art 37, XI, conforme relato no item A1.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista os fatos apresentados e seus desdobramentos, submetemos os presentes autos, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento as seguintes providências:

6.1 Considerar ilegais os atos praticados pelos responsáveis, conforme descrito no itens 5.1.1; 5.1.2; 5.2.1 e 5.2.2.;

6.2 Determinar à Administração do IPAM, com fundamento na no artigo 37, XI da Constituição Federal, que aplique, no prazo de 30 dias, o "abate teto", qual seja, o valor do subsídio do Prefeito Municipal, que hoje é de R\$21.000,00, sobre o valor bruto (e não o líquido, como verificado pela auditoria) da aposentadoria e pensão de todos os beneficiários e pensionistas que estão recebendo valores acima deste teto;

6.3 Determinar à Administração do IPAM que, no prazo de 180 dias, revisar os processos de concessão de aposentadoria e pensão, para comprovar a legalidade das verbas identificadas pela auditoria como possíveis verbas temporárias aos aposentados e pensionistas, conforme o artigo 23, §3º da Portaria 402/2008 que regulamenta a Lei Geral da Previdência no Serviço Público;

6.4 aplicação de multa pecuniária ao senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, Diretor-Geral do IPAM de 01.01.2013 a 31.12.2014, com fulcro no art. 55, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades remanescentes consignadas no item 5.2.1 e 5.2.2 da conclusão da presente instrução técnica;

6.5 determinar que todas as publicações e intimações, relacionadas ao senhor João Herberty Peixoto dos Reis sejam feitas em nome do advogado constituído David Antonio Avanso, OAB/RO 1656;

6.6 determinar que todas as publicações e intimações, relacionadas ao senhor José Carlos Couri sejam feitas em nome dos advogados constituídos Margarete Gaiareta da Trindade (OAB/RO 4438) e Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150);

6.7 determinar ARQUIVAMENTO dos presentes autos com fulcro no art. 92 da Lei Complementar n. 154/96.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 616/2018-GPAMM, pugnou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial para que se apurassem as irregularidades descritas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2 do relatório inicial e seus respectivos desdobramentos no que tange ao prejuízo ao erário e à aplicação das sanções legais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em seguida, o processo foi julgado pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, a qual exarou o Acórdão AC1-TC 00306/19, no sentido de improcedência da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos abaixo colacionados:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada na folha de pagamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), que tem por finalidade verificar a existência, ou não, de pagamento com extrapolação do teto constitucional, para o pagamento das remunerações dos servidores públicos daquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – INFERIR o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em razão da inexistência de materialidade da infração à norma legal, inexistindo, portanto, dano ao erário, qualificado como substrato fático-jurídico indispensável para a transmutação em procedimento especialíssimo de TCE, dada a legalidade/constitucionalidade das verbas remuneratórias percebidas pelos Procuradores Municipais, esvaziando, destarte, a persecução apuratória instaurada neste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na exordial acusatória e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, PARA O FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE dos Senhores João Herbety Peixoto dos Reis, CPF n. 493.404.252-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, e José Carlos Couri, CPF 193.864.436-00, Ex-Diretor-Geral do IPAM, porquanto as remunerações dos Procuradores Municipais submetem-se, como limite remuneratório, à mesma sistemática excepcional aplicável aos Advogados Públicos Estaduais, ou seja, tem-se como teto o subsídio dos Desembargadores Estaduais, exegese que se extrai da parte final do inc. XI do art. 37 da CF;

Sendo assim, entende o embargante que a decisão colegiada em questão apresenta vício de ordem pública e, ademais, omissões e contradições que ensejam o recebimento dos presentes aclaratórios para que se retifiquem as irregularidades, nos moldes a seguir pontuados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

3. DO DIREITO

3.1 OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DO LIMITADOR DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS E PENCIONISTAS AO SUBTETO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, CF/88)

Conforme dispõe o artigo 33 da LCE n. 154/96, na mesma esteira da sistemática processual civil³, são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, ou seja, trata-se, portanto, de meio de impugnação cuja cognição está adstrita às citadas eivas, salvo erros materiais ou teratológicos que também poderão ser considerados pelo julgador por meio do referido recurso.

De início, cumpre ressaltar que o Acórdão impugnado, ao tratar do tema posto nos autos de origem, entendeu pela não conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em síntese, porque, diferentemente da interpretação do corpo técnico quanto ao artigo 37, inciso XI, CF/88, feita com base no subsídio à época recebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal⁴, considerou que o teto aplicável aos Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, o que afastaria a ocorrência de dano ao erário, tendo em vista a observância do referido limite nos pagamentos alegadamente irregulares levantados pelo corpo instrutivo.

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

⁴ Lei Municipal n. 2.037/2012: Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito do Município de Porto Velho para o período de 2013 a 2016, será de 21.000 (vinte e um mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Como se sabe, a tese trazida à baila pelos julgadores, de fato, prevaleceu na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante o resultado do recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 663696, com repercussão geral reconhecida, no dia 28.02.2019, com a seguinte tese: *“A expressão ‘procuradores’ contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal”*.

No entanto, tal constatação não encerra o caso concreto, tendo em vista que afora o Senhor Humberto Marques Ferreira (Doc. 01), nenhum dos servidores que receberam acima do valor do subsídio do Prefeito Municipal, conforme bem especificado pelo corpo técnico, ocupou o cargo de Procurador do Município de Porto Velho, o que, ao fim e ao cabo, afasta a incidência do entendimento trazido a lume pelo Acórdão objurgado.

Dessa feita, ao considerar para todos os servidores arrolados a aplicação do teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal (equivalente aos Desembargadores do Tribunal de Justiça), aplicável em âmbito municipal somente aos Procuradores, nos termos do supracitado precedente do Excelso Pretório, o *decisum* embargado incorre, a um só tempo e a depender da perspectiva hermenêutica adotada, em omissão, contradição e erro material.

Explico. A decisão em pauta foi omissa no que tange aos pagamentos realizados aos servidores não submetidos ao teto mencionado, tendo em vista que para esses é plenamente aplicável como limite à remuneração o valor do subsídio do Prefeito, conforme a literalidade do mandamento constitucional estampado no artigo 37, inciso XI, da CF/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Sendo assim, ao avaliar a conversão do feito, em toda a sua extensão subjetiva e objetiva, à luz, exclusivamente, do entendimento aplicável aos Procuradores Municipais organizados em carreira e ao caso concreto do Senhor Milton Narciso de Paula (Advogado Técnico de Nível Superior – Doc. 2A e Doc. 2B), julgado pelo TJRO n Apelação em Mandado de Segurança n. 0013868-39.2012.8.22.0001⁵, o Acórdão ficou-se silente acerca dos pagamentos feitos para os servidores Irapuã Jorge de Oliveira (Técnico de Nível Superior – Doc. 03); Maria de Lourdes Pinheiro (Advogada TNS – Doc. 04); Maria Rodrigues da Costa (Beneficiária de Pensão por morte instituída em razão do vínculo estatutário de Francisco Veriano da Costa, Técnico de Nível Superior - Docs. 05A e 05B); e Verônica Maria Coutinho da Silva (Advogada GOJ – Doc. 06), conforme muito bem ilustrado no quadro abaixo, transcrito do relatório inicial realizado pelo corpo instrutivo (ID 572326), *verbis*:

Nome	Valor bruto	Valor excedente	Referência
Humberto Marques Ferreira	134.927,80	29.927,80	08 – 12/2013
Humberto Marques Ferreira	370.482,69	97.482,69	01 - 12/2014
Irapuã Jorge de Oliveira	278.017,37	63.387,37	01 – 12/2012
Irapuã Jorge de Oliveira	286.629,46	13.629,46	01 – 12/2013
Irapuã Jorge de Oliveira	301.966,22	28.966,22	01 – 12/2014
Milton Narciso de Paula	328.898,97	102.974,11	01 – 12/2012
Milton Narciso de Paula	339.716,91	66.716,91	01 – 12/2013
Milton Narciso de Paula	358.970,03	85.970,03	01 – 12/2014
Maria de Lourdes Pinheiro	237.140,33	22.510,33	01 – 12/2012
Maria Rodrigues da Costa	233.950,66	19.320,66	01 – 12/2012
Veronica Maria Coutinho da Silva	346.068,33	131.438,33	01 – 12/2012
Veronica Maria Coutinho da Silva	355.165,20	82.165,20	01 – 12/2013
Veronica Maria Coutinho da Silva	373.225,28	100.225,28	01 – 12/2014
Total	3.945.159,25	844.714,39	01/2012 – 12/2014

⁵ Constitucional. Servidor aposentado pela regra da EC 41/2003. Aplicação do redutor constitucional. Vantagens pessoais. Inexistência de ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Procuradores municipais. Teto remuneratório. Aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal. Subteto de Desembargador estadual. Possibilidade. Precedente da Corte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88.

Aplicam-se aos procuradores municipais, como teto máximo de sua remuneração, o subsídio dos desembargadores estaduais, conforme interpretação do art. 37, XI, da CF/88.

(TJRO – Apelação n. 0013868-39.2012.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, j. 02.07.2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nessa seara, a título de informação, deve-se ressaltar que os cargos ocupados pelos servidores em referência, respectivamente, os Técnicos de Nível Superior (incluindo os Advogados TNS) e os Advogados GOJ, não são equivalentes ao cargo de Procurador Municipal, conforme bem apontado pelas leis municipais que regulamentam os referidos cargos, *verbis*:

LCM n. 99/2000

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é integrada pelo Procurador Geral e pelo Subprocurador Geral, ambos de livre nomeação do Prefeito, e vinte Procuradores do Município, organizados em carreira, nomeados em provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público. (...).

Art. 26. Ficam criados os Cargos em Comissão de Subprocurador Geral do Município e o de Corregedor Chefe, dois cargos de Diretor de Departamento e quatro cargos de Secretárias, todos com atribuições e vencimentos nos termos desta Lei.

Art. 27. Havendo justificada necessidade e interesse público, por designação do Prefeito, servidores municipais do Quadro efetivo poderão ser lotados na Procuradoria geral e exercerem atividades de auxiliar de Procurador, desde que tenham inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia.

§ 1º Integram o Quadro de servidores da Procuradoria Geral, os cargos de provimento efetivo e os de livre nomeação constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores que preencherem as condições definidas no caput deste artigo e que atualmente estejam percebendo seus vencimentos através da folha de pagamento da Procuradoria, ficam lotados na Procuradoria Geral e designados para exercerem as funções de auxiliar de procurador.

ANEXO - III

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Procurador Municipal.....	20
Técnico de Nível superior.....	08
Professor Licenciatura Plena.....	02
Técnica de nível médio.....	02
Fiscal municipal.....	02
Assistente administrativo.....	04
Auxiliar administrativo.....	04
Auxiliar de serviços gerais.....	02
Total	44



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

LCM n. 163/2003

Art. 4º. Os cargos de Categoria Inicial de Procurador serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando ter idoneidade moral e estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. (...)

Art. 6º. Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Advogado lotados e em exercício no âmbito da Procuradoria Geral do Município são em número de (03) três, os quais terão o quadro extinto á medida em que vagarem, e compõem o Grupo Ocupacional de Representação e Consultoria Jurídica, passando a denominar-se a partir da sanção desta Lei Complementar, Advogado - GOJ. (...)

CAPÍTULO - V DOS PROCURADORES

Art. 14. Aos Procuradores, dentre outras atribuições, incumbe:

I - representar o Município de Porto Velho em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhes forem distribuídos, acompanhando-os e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses da municipalidade;

II - opinar, por intermédio de parecer ou informação fundamentada, nos processos administrativos que reclamem orientação jurídica;

III - manter o superior hierárquico devidamente informado sobre o andamento das ações e feitos a seu encargo.

IV - representar o Município de Porto Velho, nas questões de natureza administrativa perante os entes públicos e o setor privado.

Parágrafo único - os Procuradores do Município submetem-se ao regime de dedicação exclusiva, sendo vedado a prática jurídica fora do cargo que ocupam na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO - VI DOS ADVOGADOS

Art. 15. Aos Advogados, dentre outras atribuições, incumbe:

I - opinar, por intermédio de parecer ou informação fundamentada, nos processos administrativos que reclamem orientação jurídica;

II - manter o superior hierárquico devidamente informado sobre o andamento dos processos e feitos a seu encargo.

III - representar o Município de Porto Velho, nas questões de natureza administrativa perante os entes públicos e o setor privado.

(...)

Art. 37. Promoção funcional é a passagem do servidor estável do último nível de uma classe para outro nível de classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho com obtenção de conceito não inferior a 70% (setenta por cento) do conceito máximo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

(100 pontos), observado intervalo de tempo de 02 (dois) anos de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior, e condicionada a avaliação pelo Conselho de Servidores de Controle Interno e obedecidos os critérios abaixo relacionados: (...).

§ 1º - Os níveis e classes de que trata o caput deste artigo, estão descritos no anexo I, desta Lei Complementar.

Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº

Cargo	Código	Quantidade	Classe	Vencimento			
				Nível			
				I	II	III	IV
Procurador	GOJ-NS-01	35	A	1.404,00	1.755,00	2.193,75	2.742,19
			B	3.016,41	3.770,51	4.713,13	5.891,42
			C	6.480,56	8.100,70	10.125,88	12.657,34
Advogado - GOJ	GOJ-NS-02	3	A	1.228,50	1.535,63	1.919,53	2.399,41
			B	2.639,36	3.299,19	4.123,99	5.154,99
			C	5.670,49	7.088,11	8.860,14	11.075,18
Técnico Jurídico	GOJ-EMC-01	10	A	1.053,00	1.316,25	1.645,31	2.056,64
			B	2.262,30	2.827,88	3.534,85	4.418,56
			C	4.860,42	6.075,53	7.594,41	9.493,01

Dessa feita, resta clara a distinção entre as carreiras supramencionadas, não havendo que se confundir umas com as outras, no sentido de aplicar indistintamente o subteto destinado aos Procuradores Municipais, sob pena de violar o recente precedente do Excelso Pretório.

Dessarte, ao decidir acerca do limite dos proventos em pauta à luz da regra aplicável tão somente aos Procuradores do Município e, por força da coisa julgada de eficácia subjetiva apenas entre as partes⁶, ao Senhor Milton Narciso de Paula (Advogado Técnico de Nível Superior), a decisão embargada deixou de avaliar a regularidade do pagamento dos demais servidores, fato que, nos exatos termos postos pelo corpo técnico em sede de relatório instrutivo inicial, demonstra que os referidos adimplementos ultrapassam o limite do subsídio do Prefeito Municipal, indicando a ocorrência de dano ao erário municipal por parte dos gestores.

⁶ TJRO - Mandado de Segurança n. 0013868-39.2012.8.22.0001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Por outra perspectiva, a citada desconsideração dos cargos exercidos pelos citados servidores, para fins de avaliação do correto pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas, no que tange ao limite constitucional, pode representar contradição entre a premissa maior (fonte do direito, *in casu*, a tese de repercussão geral do STF) e a premissa menor (situação fática) examinadas pelos julgadores para a conclusão de não converter o feito Tomada de Contas Especial e determinar o arquivamento do processo.

Tal incompatibilidade decorre, como já se afirmou exaustivamente, do equívoco (erro material) de se considerar o teto aplicável aos Procuradores Municipais como limite aos demais cargos da Administração Pública Municipal, o que não encontra guarida na CF/88 ou em qualquer dos precedentes citados pela decisão embargada.

Deve-se ressaltar, ainda, no que tange à contradição pontuada, que a utilização de precedente isolado como paradigma de majoração do limite de proventos aplicáveis aos cargos jurídicos subalternos da Procuradoria Municipal de Porto Velho, afronta a *ratio* da Súmula Vinculante n. 37 que dispõe não caber “ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Se ao Poder Judiciário, que nas hipóteses constitucionalmente previstas pode, inclusive, realizar o controle abstrato de leis e demais atos normativos primários, exercendo, conforme a doutrina clássica, o papel de legislador negativo, é vedada a postura hermenêutica em pauta, com mais razão ainda não é dado aos Tribunais de Contas, ao qual se atribui poderes somente para o controle concreto de constitucionalidade, incorrer em tal artifício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ademais, não há que se falar em “imperativo ético-normativo”, por mais elástica a semântica que se dê aos termos ética e norma, na repercussão dada pelos julgadores ao precedente (Apelação em MS n. 0013868-39.2012.8.22.0001), não vinculante, firmado pelo Tribunal de Justiça Estadual, à revelia do que dispõe o sistema de precedentes obrigatórios previstos no artigo 927 do NCPC⁷.

Deve-se atentar, nesse sentido, para o fato de que o precedente do TJRO em pauta, terminou por conferir ao servidor Milton Narciso de Paula tratamento jurídico não condizente ao seu cargo, tendo em vista o erro de fato, perceptível pela mera leitura do inteiro teor do julgado, consubstanciado no fato do servidor em referência ter sido tratado como Procurador Municipal quando, em verdade, exercia o cargo de Advogado Técnico de Nível Superior.

A impropriedade do precedente em questão fica demonstrada, inclusive, por provimento judicial anterior, proferido pelo mesmo Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível em MS n. 1006040-19.2005.822.0001, no qual o Senhor Milton Narciso de Paula figura como recorrente, nos termos abaixo transcritos:

A base da insatisfação do recorrente está no fato de ele haver sido admitido no serviço público, como procurador do município, em data anterior à atual Carta Política, o que, amparado por leis infraconstitucionais, julga suficiente para configurar o direito adquirido a ser enquadrado no regime jurídico único dos servidores públicos, como procurador do município, e, por consequência, à aposentação no cargo.

Não se fala em estabilidade extraordinária, pois o recorrente foi contratado apenas três anos antes da promulgação da Constituição de 1988.

⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Também não procede a alegação de que a lei municipal que promoveu a transposição de regime celetista para estatutário se deu para adequar a situação dos servidores ao comando do art. 39, caput, da Constituição da República, pois o reportado dispositivo impõe também que a administração, ao promover a implantação do regime jurídico único dos servidores, observasse os requisitos da investidura, que, diga-se, desde a Constituição anterior, somente era admitida por concurso público, sem embargo da possibilidade de contratação pelo regime da CLT, o que gerava relação contratual diversa, com obrigações diferentes.

Com efeito, as vantagens concedidas ao recorrente decorreram de dispositivo de lei declarado inconstitucional, § 2º do art. 105 da LOM, cujos efeitos retroagem à situações pretéritas, não se podendo falar de direito adquirido.

No caso, a norma, acrescentada pela Emenda n. 01/90, efetivou no cargo de procurador do município os que nele atuavam como tal, em caráter comissionado, desde que contassem com tempo de serviço superior a 1 ano, subvertendo o regramento do art. 37 da Carta da República e o art. 19 dos ADCT, que estabelecem as condições à estabilidade extraordinária.

Sem opinar sobre a legalidade ou não da aposentação do recorrente pelo município, apesar de sua ascensão oblíqua ao quadro de servidores, considerando não haver prestado concurso público, o fato é que ele não faz jus ao enquadramento e às diferenças pretendidos, por falta de amparo legal, pois a norma que utiliza à pretensão foi declarada nula de pleno direito, até porque na Adin. em que se julgou a matéria, examinou-se sua situação funcional juntamente com a de dez outros procuradores, sendo que, de todos, somente um estaria apto ao enquadramento legal, por preencher os requisitos da estabilidade extraordinária do art. 19 dos ADCT.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Dessa feita, subverte o mandamento normativo supramencionado desconsiderar a Súmula Vinculante n. 37 do STF, na linha do que dispõe o artigo 927, inciso II, do NCPC, em favor da observância de precedente isolado que sequer alcança quaisquer das hipóteses trazidas pelo dispositivo em referência⁸ e, como bem

⁸ Para que se evite confusões acerca do termo especial contido na 1ª Câmara Especial e o órgão especial ao qual os juízes e Tribunais estejam vinculados, deve-se destacar que o precedente contido na Apelação n. 0013868-39.2012.8.22.0001, não é orientação de órgão especial do TJRO, tendo em vista a inexistência de tal órgão no âmbito da justiça estadual à luz do que dispõe o artigo 93, XI, CF/88: "XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

demonstrado, adota como premissa fática situação jurídica inexistente (erro de fato), o que, por óbvio, não pode prosperar.

Nesses termos, este Ministério Público de Contas, requer o reconhecimento dos vícios de omissão e contradição apontados, e, conferindo o necessários efeitos infringentes ao presente meio de impugnação, sua retificação, de forma a julgar procedente o pedido de conversão do feito originário em Tomada de Contas Especial, com o fito de apurar a responsabilidade dos jurisdicionados João Herbety Peixoto dos Reis e José Carlos Couri em razão da possível ocorrência de dano ao erário do Município de Porte Velho.

3.2 OMISSÃO ACERCA DA INCORRETA APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO PELO ARTIGO 37, XI, CF/88, SOBRE O VALOR LÍQUIDO DOS PROVENTOS E PENSÕES PAGAS PELOS GESTORES

Outrossim, no entender desta Procuradoria de Contas, o cotejo entre, de um lado, o relatório técnico inicial e o Parecer n. 616/2018-GPAMM, e de outro, o Acórdão embargado, permite afirmar que a decisão embargada incorreu em nova omissão, dessa vez acerca da irregularidade atinente à aplicação do redutor constitucional (artigo 37, XI, da CF/88) sobre o valor líquido dos proventos, o que, por si só, pode ensejar dano ao erário.

Sobre a contenda, deve-se destacar que o entendimento esposado pelo Excelso Pretório vai de encontro àquele adotado pelos gestores do IPAM, ora embargados, quando do pagamento dos proventos e pensões já destacados, conforme aresto abaixo colacionado:

administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALORINTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 675978, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Também em relação ao cômputo dos quinquênios e vantagens pessoais adquiridos antes da EC n. 41/2003 para fins de aplicação do “abate-teto”, matéria especificamente impugnada pelos jurisdicionados, em sede de justificativas, o Excelso Pretório também firmou entendimento contrário àquele discorrido pelos embargados, consoante ementa abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido.

(RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014).

Portanto, a omissão acerca da matéria devidamente tratada no processo de origem suscita a devida cognição dos julgadores para que, em estrita observância aos entendimentos até aqui colacionados, sejam considerados suficientes os indícios de dano ao erário para a devida conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com o fito de melhor apurar a situação em comento.

Nessa toada, tendo em vista as razões de fato e de direito narradas nos itens acima, a ocorrência de omissão e contradição autorizam a correção da decisão pelo órgão julgador quando opostos os embargos declaratórios, conforme dispõe a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SECAGEM DO FUMO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES PRESENTES. Trata-se de embargos de declaração apresentados em face do acórdão que deu parcial provimento ao apelo da parte autora. Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação processual civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nas razões dos declaratórios, a embargante sustentou omissão no julgado em relação ao valor específico da condenação e o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Desta feita, imperioso o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (TJ/RS; Embargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Declaração n. 70079769378; Sexta Câmara Cível; Relator: Niwton Carpes da Silva; Julgado em 05.04.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. REVEL. DISPENSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, AFASTANDO A DESERÇÃO E DETERMINANDO-SE A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

(EDcl no AgInt no AREsp 1093388/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUORUM DE JULGAMENTO FORMADO POR DESEMBARGADOR DECLARADO SUSPEITO. NULIDADE DA VOTAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Na hipótese, o recurso de agravo de instrumento foi julgado perante o eg. Tribunal de origem com o quorum formado por Desembargador que averbou sua suspeição, por foro íntimo, para funcionar no processo. Logo, não observado o disposto no art. 555, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, que exige que, "no julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes".

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar omissão e, com isso, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para realização de novo julgamento do agravo de instrumento.

(EDcl no AgInt no REsp 1385714/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 11/04/2019)

No mesmo sentido, vale transcrever a jurisprudência dessa e. Corte de Contas acerca da matéria em comento, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. CONHECIMENTO. OMISSÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Embargos de Declaração é cabível para sanar vícios de omissão, contrariedade e obscuridade e, estando presentes os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

requisitos autorizadores para o seu processamento deve ser conhecido.

2. O Acórdão embargado alterou o fundamento legal do ato concessório da aposentadoria deferida à beneficiária, modificando o benefício de integral para proporcional, entretanto, sem se manifestar sobre a necessidade de devolução ou não de valores eventualmente recebido a maior.

3. Os valores recebidos a maior pelo aposentado somente devem ser devolvidos quando comprovada a má-fé do beneficiário, o que não há nos autos, pelo contrário à prova é de que o erro decorreu exclusivamente por erro da Administração, visto que foi requerida aposentadoria proporcional e foi deferido benefício integral.

4. Recurso de Embargos de Declaração que se conhece, para no mérito lhe dar provimento.

5. Arquivamento.

(TCERO – Proc. 0291/2016, 2ª Câmara, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 22.06.2016)

Embargos de declaração. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Existência de omissão. Recurso provido parcialmente. Dá-se provimento parcial aos embargos para suprir *omissão constatada no acórdão recorrido. Desacolhem-se os embargos de declaração na parte que visa rediscutir matéria que foi objeto de julgamento no acórdão embargado. As razões de inconformismo não podem ser rediscutidas por meio de embargos de declaração, devem ser discutidas em recurso próprio, quando cabível. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte no mérito. Unanimidade.*

(TCERO – Proc. 0766/2013, Pleno, relator Conselheiro Edílson de Sousa Silva, j. 14.11.2013)

Dessarte, tendo em vista que a retificação dos vícios apontados nos presentes aclaratórios ensejam a modificação da parte dispositiva do julgado, como no presente caso, requer-se a concessão dos efeitos infringentes para efeito de prolação da correspondente decisão de conversão do processo principal em Tomada de Contas Especial.

3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

I) O recebimento dos presentes embargos, face sua tempestividade e admissibilidade;

II) A intimação dos jurisdicionados para, querendo, manifestarem-se acerca do presente recurso;

III) O provimento do presente meio de impugnação para sanar os vícios de omissão e contradição apontados e integralizar o Acórdão embargado, conferindo-lhe os devidos efeitos infringentes, mediante a conversão do processo principal em Tomada de Contas Especial, por força dos fundamentos fáticos e jurídicos nesta peça expedidos.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 17 de abril de 2019.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DOC. 01

192790/Humberto Marques Ferreira

Servidor público Efetivo Estatutário

Matricula / Nome: 192790 / Humberto Marques Ferreira

Data de admissão: 19/12/1996

Data rescisão: 01/08/2013

Carga Horária: 40 horas semanais

Vínculo: Servidor público Efetivo Estatutário

Cargo: Procurador Municipal

Lotação: PGM EXONERAÇÃO/EST

Consulta Ficha Financeira

Referência

Dezembro

Pesquisar

Competencia: 01/04/2018

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			0,00	0,00
			Valor Líquido	0,00
Base Previdência	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	
0,00	0,00	0,00	0,00	

Voltar

Atendimento
08:00hs à 14:00hs

Transparência/SIC
Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Município de Porto Velho
R. Dom Pedro II, 826 -
Centro Porto Velho - RO
76801-066



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DOC. 2A

428202/Milton Narciso de Paula

Outros vínculos

Matricula / Nome: 428202 / Milton Narciso de Paula

Data de admissão: 02/08/1985

Data rescisão: 01/02/2004

Carga Horária: 40 horas semanais

Vínculo: Outros vínculos

Cargo: Advogado TNS

Lotação: PGM EXONERAÇÃO/EST

Consulta Ficha Financeira

Referência



Pesquisar

Competencia: 01/04/2018

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			0,00	0,00
			Valor Líquido	0,00
Base Previdência	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	
0,00	0,00	0,00	0,00	

Voltar

Atendimento
08:00hs à 14:00hs

Transparência/SIC
Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Município de Porto Velho
R. Dom Pedro II, 826 -
Centro Porto Velho - RO
76801-066



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DOC. 2B



198011/Milton Narciso de Paula

Servidor público Comissionado

Matricula / Nome: 198011 / Milton Narciso de Paula

Data de admissão: 05/11/2003

Data rescisão: 30/01/2004

Carga Horária: 40 horas semanais

Vínculo: Servidor público Comissionado

Cargo: DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO

Lotação: P.GERAL/COMISSIONADO

Consulta Ficha Financeira

Referência



Pesquisar

Competencia: 01/04/2018

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			0,00	0,00
			Valor Líquido	0,00
Base Previdência	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	
0,00	0,00	0,00	0,00	

Voltar

Atendimento
08:00hs à 14:00hs

Transparência/SIC
Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Município de Porto Velho
R. Dom Pedro II, 826 -
Centro Porto Velho - RO
76801-066



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DOC. 03



451956/IRAPUA JORGE DE OLIVEIRA

Outros vínculos

Matricula / Nome: 451956 / IRAPUA JORGE DE OLIVEIRA

Data de admissão: 18/09/1985

Data rescisão: 02/02/2008

Carga Horária: 40 horas semanais

Vínculo: Outros vínculos

Cargo: Técnico de Nível Superior

Lotação: PGM EXONERAÇÃO/EST

Consulta Ficha Financeira

Referência



Pesquisar

Competencia: 01/04/2018

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			0,00	0,00
			Valor Líquido	0,00
Base Previdência	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	
0,00	0,00	0,00	0,00	

Voltar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DOC. 04

447921/Maria de Lourdes Pinheiro

Outros vínculos

Matricula / Nome: 447921 / Maria de Lourdes Pinheiro

Data de admissão: 01/07/1985

Data rescisão: 01/02/2008

Carga Horária: 40 horas semanais

Vínculo: Outros vínculos

Cargo: Advogado TNS

Lotação: PGM EXONERAÇÃO/EST

Consulta Ficha Financeira

Referência



Pesquisar

Competencia: 01/04/2018

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			0,00	0,00
			Valor Líquido	0,00
Base Previdência	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	
0,00	0,00	0,00	0,00	

Voltar

Atendimento
08:00hs à 14:00hs

Transparência/SIC
Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Município de Porto Velho
R. Dom Pedro II, 826 -
Centro Porto Velho - RO
76801-066



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DOC. 05A

• ATENDIMENTO: (69)3211-8157 - Segunda à sexta-feira. Previdência das 08:00hs às 14:00hs, Assistência das 7:30hs às 17:30hs

ACESSIBILIDADE
A- A A+

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA IPAM



Abrir menu **NAVEGAÇÃO**

- PORTAL [O]
- CONSELHO [C]
- LOCAIS
 - SECRETARIAS [R]
 - SETORES [T]
- GLOSSÁRIO e PERGUNTAS
 - GLOSSÁRIO DE TERMOS [G]
 - PERGUNTAS FREQUENTES [P]
- Relatórios e SIC [E]
- Mapa [M]

Recursos Humanos

Pensionistas

[Voltar Página Inicial](#)

Ordenar 25 registro por páginas

Pesquisar Veria

Instituidor	CPF Instituidor	Concessão	Data Óbito	Matrícula Beneficiário	Nome Beneficiário	CPF Beneficiário	Nascimento Beneficiário	Provento	Desconto	Líquido	Cota de Pensão
FRANCISCO VERIANO DA COSTA	0740***1672	01/11/2000	02/11/2000	1164	MARIA RODRIGUES DA COSTA	3309***5100	05/11/1937	19.254,07	4.987,17	14.266,90	Pensão Integral 100%

Mostrando 1 à 1 de 1 registros (filtered from 606 total entries)

- Antes
- 1
- Proximo

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO

R. Dr. Lourenço Antonio Pereira Lima, 2774 - Embratel
Porto Velho - RO, 76.820-810 - Tel. (69)3211-8157
transparencia.ipam.ro.gov.br

Responsável

Nome: Carla de Freitas Jacarandá
E-mail: controladoria@ipam.ro.gov.br
Fone: (69)3211-8153



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DOC. 05B

449620/FRANCISCO VERIANO DA COSTA

Outros vínculos

Matricula / Nome: 449620 / FRANCISCO VERIANO DA COSTA

Data de admissão: 03/08/1985

Data rescisão: 31/12/2002

Carga Horária: 40 horas semanais

Vínculo: Outros vínculos

Cargo: Técnico de Nível Superior

Lotação: demitidos

Consulta Ficha Financeira

Referência



Pesquisar

Competencia: 01/04/2018

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			0,00	0,00
			Valor Líquido	0,00
Base Previdência	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	
0,00	0,00	0,00	0,00	

Voltar

Atendimento
08:00hs à 14:00hs

Transparência/SIC
Presencial
Responsável:
Órgão responsável:

Endereço
Município de Porto Velho
R. Dom Pedro II, 826 -
Centro Porto Velho - RO
76801-066



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

DOC. 06

455784/Veronica Maria Coutinho da Silva

Servidor público Efetivo Estatutário

Matricula / Nome: 455784 / Veronica Maria
Coutinho da Silva

Data de admissão: 12/07/1985

Data rescisão: 01/08/2011

Carga Horária: 40 horas semanais

Vínculo: Servidor público Efetivo Estatutário

Cargo: ADVOGADO GOJ

Lotação: PGM EXONERAÇÃO/EST

Consulta Ficha Financeira

Referência

Dezembro 

Pesquisar

Competencia: 01/04/2018

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos
	DEMAIS DESCONTOS			0,00
			Total Vencimentos	Total Descontos
			0,00	0,00
			Valor Líquido	0,00
Base Previdência	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	
0,00	0,00	0,00	0,00	

Voltar

Atendimento

08:00hs à 14:00hs

Transparência/SIC

Presencial

Responsável:

Órgão responsável:

Endereço

Município de Porto Velho

R. Dom Pedro II, 826 -

Centro Porto Velho - RO

76801-066